

ADMINISTRAÇÃO JOVEM E ATUANTE

LEI Nº. 589 /2003

"ESTABELECE MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE HIGIENE, ORDEM E TRATAMENTO DA PROPRIEDADE E DOS LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA-ES".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço Saber que a Câmara Municipal de Águia Branca. Estado do Espírito Santo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

- Art. 1º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.
- Art. 2°. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em divida ativa e inicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

Parágrafo Único - Os infratores que estiveram inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput" não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 3°. - Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente e o que violar preceito desta lei por cuja infração já tive sido autuado e punido no período de até 2 (dois) anos.

Chark.

ADMINISTRAÇÃO JOVEM E ATUANTE

Art. 4º. - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórias legais.

### SEÇÃO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES SUBSEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 5°. - Verificando infração a esta Lei será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo Único - O prazo para regularização da atuação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando o mínimo e o máximo previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

- Art. 6°. A notificação preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:
  - I nome do notificante ou denominação que o identifique.
- II dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar.
- III prazo para a regularização da situação.
- IV descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido.
- V a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido.
- VI nome e assinatura do agente fiscal notificante.
- § 1°. Recusando-se o notificante a dar seu ciente será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.
- § 2°. A recusa de que trata o parágrafo anterior bem como a de receber a primeira via do Notificante Preliminar lavrada não favorece nem prejudica o infrator.
- Art. 7°. N\u00e3o caber\u00e1 Notifica\u00e7\u00e3o Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando pego em flagrante.

and,

ADMINISTRAÇÃO JOVEM E ATUANTE

Art. 8°. - Esgotado o prazo de que trata o artigo 5°. sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente será lavrado Auto de Infração.

### SUBSEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 9°. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei, pela pessoa física ou jurídica.
- Art. 10°. O Auto de Infração deverá ser lavrado com preciso e clareza sem rasuras.
  - Art. 11°. Do Auto de Infração deverá constar:
- I dia, mês, ano e local de sua lavratura;
- II o nome do infrator ou denominação que o identifique e se houver das testemunhas;
- III o fato que constitui a infração e as circunstâncias pendentes bem como o dispositivo legal violado e quando for o caso, referencias a Notificação Preliminar.
- IV o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- V o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas.
- VI nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.
- § 1°. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.
- § 2°. A assinatura do infrator não constitui normalidade essencial a validade do Auto de Infração sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravara a pena.
- § 3°. Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-a menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

SUBSEÇÃO III DA DEFESA



ADMINISTRAÇÃO JOVEM E ATUANTE

- Art. 12°. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.
- Art. 13°. A defesa far-se-a por requerimento dirigido ao mudar da Secretaria Municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.
- Art. 14°. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças da multas.

### SUBSEÇÃO IV DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

- Art. 15°. A defesa de que trata o artigo 12 será decidida pela autoridade julgadora referida no artigo 13 deste código, no prazo máximo de 15 (quinze) días corridos.
- Art. 16°. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.
- Art. 17°. O autuado será notificado da defesa:
- I pessoalmente, mediante entrega de copia da decisão proferida e contra recibo.
- II por carta acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento.
- III por edital publicado em jornal local ou no mural da Prefeitura e Câmara Municipal de desconhecido o domícilio do infrator ou este recusar-se a recebe-la.
- Art. 18°. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal ou de ser ela julgada improcedente será validada a multa já imposta que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação do infrator da decisão.
- Art. 19°. Da decisão da autoridade julgadora poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir do comprovado recebimento da notificação do infrator da decisão.



ADMINISTRAÇÃO JOVEM E ATUANTE

### CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20°. - E dever da Prefeitura Municipal de Águia Branca zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 21°. - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente.

I - higiene das vias e logradouros públicos;

II - limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas:

III - higiene dos terrenos e das edificações:

IV - coleta de lixo.

Art. 22°. - Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal ou remeterão relatório as autoridades competentes, estaduais ou federais quando as providências a serem tomadas forem de alçadas das mesmas.

### SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 23°. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal.
- Art. 24°. A limpeza do passeio fronteiro pavimentado ou não, as residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo lote vago e terreno baldio será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários devendo ser efetuada sem prejuízo aos transeuntes recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.
- Art. 25°. Para preservar a estética e a higiene pública e proibido.

Chert.

ADMINISTRAÇÃO JOVEM E ATUANTE

I - manter lotes vagos ou terrenos baldios, com detritos ou vegetação indevida.

II - fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais de qualquer outra natureza para as vias ou logradouros públicos.

III - atirar lixo, destritos, papeis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e abertura e do interior de veículos para as vias e logradouros.

IV - impedir dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos turbos, valas, sarjetas ou canais logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões.

Art. 26°. - Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos servidores de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal serão obrigados a desimpedir os logradouros públicos afastado os seus veículos quando solicitados a fazê-lo de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 27°. - Todos os proprietários ou ocupantes de terras as margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem removendo convenientemente os detritos.

Art. 28°. - E proibido fazer despejos ou atirar detritos no rio São José ou em qualquer corrente e água, canal, lago, poço ou equivalentes.

Art. 29°. - Na inflação de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 01 (uma) a 10 (dez) UPFMs.

### SEÇÃO III DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 30°. - O proprietário ou ocupante e responsável perante a Prefeitura Municipal pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos em perfeitas condições de higiene de modo a não comprometer a saúde pública devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas na legislação pertinente.

Art. 31°. - Os terrenos não edificados, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente mantidos limpos e drenados.



ADMINISTRAÇÃO JOVEM E ATUANTE

Parágrafo Único - Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, indicados pela fiscalização municipal, também deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art. 32°. - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) UPFMs.

### SEÇÃO IV DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS

Art. 33°. - É expressamente proibido criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, no perímetro urbano do município, em regime domiciliar que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem da vizinhança.

Art. 34°. - Na Infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) UPFMs.

### SEÇÃO V DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO

- Art. 35°. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.
- Art. 36°. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.
- § 1º. Os responsáveis pelos terrenos de que trata o "caput" deste artigo, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, depois de notificados, para execução dos passeios.
- § 2°. Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no "caput" deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias executarem os serviços determinados.



ADMINISTRAÇÃO JOVEM E ATUANTE

- Art. 37°. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação
- Art. 38°. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 03 (três) UPFMs.

### SEÇÃO VI DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

- Art. 39°. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.
- § 1°. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização especifica da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.
- § 2°. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.
- Art. 40°. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano de plantas;
- I danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;
- II danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado.
- Art. 41°. A infração a qualquer dispositivo desta Seção será aplicada multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) UPFMs.

SUBSEÇÃO VII DO MOBILIÁRIO URBANO

and.

ADMINISTRAÇÃO JOVEM E ATUANTE

- Art. 42°. É considerado mobiliário urbano as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.
- Art. 43°. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.
- Art. 44°. É proibido retirar os latões ou qualquer outro recipiente, destinados à colocação de lixo, dos locais indicados pela Prefeitura.
- Art. 45°. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 10 (dez) UPFMs.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 46°. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.
- Art. 47°. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.
- § 1°. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:
- I for determinado o não funcionamento da Prefeitura;
- II o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.
- § 2°. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente a notificação.
- Art. 48°. Poderá o Município conceder isenção de até 100% (cem por cento) do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis que atenderem ao disposto nesta Lei, bem como na legislação pertinente e contribuírem para a higiene e embelezamento da cidade.

and.



ADMINISTRAÇÃO JOVEM E ATUANTE

Parágrafo Único - Os critérios para a redução do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano serão definidos através de Decreto do Poder Executivo cuja elaboração deverá contar com a participação popular.

Art. 49°. - Para efeito desta Lei, a Unidade padrão Fiscal Municipal será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 50°. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51°. - Revogam-se as disposições em contrário.

### PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Águia Branca-ES- aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e três.

JAILSON QUIUQUI PREFEITO MUNICIPAL